

Registro: 2019.0000309417

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021071-45.2017.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante/apelado ANTÔNIO CARLOS GARCIA, é apelada/apelante TATIANE GABRIELA REIS COSTA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado GRUPO SEGURADOR BANCO DO BRASIL E MAPFRE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E BONILHA FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

Felipe Ferreira Relator Assinatura Eletrônica



Comarca: Franca – 3ª Vara Cível

Aptes./Apdos: Antonio Carlos Garcia; Tatiane Gabriela Reis Costa

Apdo. : Grupo Segurador do Banco do Brasil e Mapfre

Juiz de 1º grau: Humberto Rocha

Distribuído(a) ao Relator Des. Felipe Ferreira em: 01/04/2019

#### **VOTO Nº 43.877**

EMENTA: ACIDENTE DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS C.C. PEDIDO DE LUCROS CESSANTES. 1. Evidenciada a imprudência do condutor réu, que ao efetuar conversão sem as cautelas necessárias abalroa outro veículo, resta configurado o dever de indenizar. 2. O valor do dano moral deve ser aferido com razoabilidade, sem excesso, para que não gere enriquecimento, nem com insignificância, que o torne inexpressivo. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

Trata-se de recursos de apelação contra respeitável sentença de fls. 169/178 que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar, solidariamente, os réus ao pagamento em favor da autora da importância de R\$ 8.000,00 a título de danos morais com correção a partir do evento e juros de mora de 1% ao mês, da prolação da sentença. Por conta da sucumbência recíproca, as partes dividirão as custas e despesas processuais, fixados os honorários advocatícios de ambos os patronos em R\$ 1.500,00, observada a condição da autora e do corréu Antonio Carlos de beneficiários da gratuidade processual.

Interpostos embargos de declaração pela Sul América Cia Nacional de Seguros (fls. 187/188), foram estes rejeitados pela decisão de fls. 214/215.

Pleiteia o corréu Antonio Carlos Garcia a reforma do julgado alegando que não pode ser responsabilizado pelo pagamento da indenização, pois não deu causa ao acidente. Insiste que realizou manobra correta, mas foi abalroado abruptamente pela motocicleta conduzida pela autora que atingiu a parte traseira do seu veículo. Aduz que a conduta culposa da apelada foi a causadora do sinistro. Afirma, ainda, ter prestado todo socorro que estava ao seu alcance, não existindo motivos para a manutenção da condenação que lhe foi imposta. Assevera que os transtornos narrados pela demandante não ultrapassam meros aborrecimentos que devem ser tolerados na vida em comunidade.

Doutra parte, recorre a autora com o objetivo de



modificar o resultado do julgamento. Alega que faz jus ao percebimento de indenização pelos danos corporais causados pelo acidente automobilístico de responsabilidade do apelado. Aduz ter sofrido fratura de clavícula direita conforme documentos apresentados. Afirma que estes danos comportam reparação e não foram devidamente mensurados pela sentença de primeiro grau. Com relação aos danos morais, pede a majoração do montante da condenação, pois o valor definido pelo juízo "a quo" está aquém do justo.

Apresentadas as respectivas contrarrazões, subiram os autos a esta Corte de Justiça.

#### É o relatório.

Os recursos não merecem prosperar.

Andou bem o ilustre magistrado sentenciante ao reconhecer a culpa do condutor requerido, nos seguintes termos:

"De acordo com os documentos apresentados na inicial (fls. 17/26) e com o depoimento colhido da testemunha, verifica-se que o acidente ocorreu por culpa do primeiro requerido, que agiu com imprudência ao não sinalizar a conversão para adentrar na Rua Antônio Constantino.

A única testemunha arrolada, JOÃO PAULO MARQUES OLIVEIRA, cujo depoimento prestou a fls. 162, manifestou-se: Às perguntas de costume nada disse. Compromissado(a) e advertido(a) na forma da Lei, passou a testemunha a ser inquirida pelo MM. Juiz, respondendo o seguinte: na ocasião dos fatos o depoente trafegava pela mesma avenida utilizada pela autora, Nicolau Delmonte, e seguia a cerca de guatro metros de distância do veículo modelo C4 prata que lhe seguia à frente, sendo que em dado momento, sem qualquer sinalização de intenção o veículo referido fez conversão à esquerda, razão pela qual houve o embate. Não se recorda a velocidade utilizada pelos veículos. Não sabe dizer o limite de velocidade da avenida referida. Acredita que o limite de velocidade para avenida é de 60 Km por hora. Não se recorda qual o local do veículo que a motocicleta atingiu, recordando que foi na lateral. O depoente seguia alguns metros atrás da motocicleta da autora e assim lhe foi possível desviar lançando sua motocicleta para a direita. Acredita que a distância entre dois veículos é de "dois segundos" (sic). Não sabe dizer se aplicando a sua regra de distância, aliado aos quatro metros de distância que a autora



mantinha do carro que lhe seguia a frente equivaleria a critério legal de distância. ÀS PERGUNTAS: DO(A) ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A), disse: nada perguntado. DO(A) ADVOGADO(A) DO(A) RQDO(A) disse: No local do acidente a faixa é contínua. Não conhece a pessoa que ficou responsável pela motocicleta após o acidente. Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos interessados. Para constar. Eu, Daniela Ferreira Gusmão, escrevente técnico judiciário, digitei"

Assim, fica evidente e comprovada a culpa exclusiva pelo acidente ao primeiro requerido e, consequentemente, a responsabilidade de indenizar a autora

De acordo com os documentos apresentados com a inicial, leia-se Boletim de Ocorrência (fls. 17/22), em conformidade com o depoimento colhido da testemunha, verifica-se que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do primeiro requerido, que não sinalizou para realizar a conversão à esquerda, fazendo com que a motocicleta da autora colidisse com o seu veículo." (fls. 174/175)

Emerge cristalino do conjunto probatório formado nos autos a culpa do requerido pelo acidente, eis que ao realizar conversão à esquerda sem indicar a intenção de realizar a manobra veio a dar causa ao sinistro, atingindo a motocicleta da autora.

Neste esteio, o ensinamento do eminente RUI STOCCO (in "Tratado da Responsabilidade Civil", RT., 7ª ed., p. 1462/1463), nos seguintes termos:

### "Acerca dessa questão o art. 35, do CTB dispõe:

Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio de luz indicadora de direção do seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.

...

Tenha-se em consideração que a conversão à esquerda, embora permitida, é manobra que exige extremo cuidado e atenção porque sempre encerra perigo, somente podendo ser realizada após verificação da corrente de tráfego no mesmo



sentido e em sentido contrário, evitando interrompê-la.

•••

A conversão à esquerda deve ser precedida do sinal correspondente de mão e seta, a fim de que os outros motoristas tenham conhecimento antecipado da manobra que vai ser realizada. Entretanto, o simples uso da seta, ou o sinal dado com o mão, não basta para eximir o motorista da culpa, pois ele deverá sempre aguardar o momento propício para, sem perigo de cortar a corrente de tráfego complementar a manobra".

Portanto, ante a ausência de demonstração da culpabilidade da demandante e consoante remansosa jurisprudência, há culpa do condutor que, ao promover de maneira imprudente a mudança de faixa de rolamento, abalroa por outro veículo. Veja-se os seguintes julgados:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Existência de dúvida quanto a responsabilização pelo evento danoso - Alegação de que a colisão deveu-se a velocidade excessiva desenvolvida pelo veículo segurado - Inadmissibilidade - Comprovação de que a conversão à esquerda sem observância das normas legais efetuada pelo réu foi decisiva para o sinistro - Infringência ao art. 37 do CTB - Inexistência de concorrência de culpas - Regressiva procedente - Recurso improvido" (Apelação Sumária nº 1.021.639-2 - Décima Câmara de Férias de Janeiro/02 - Monte Alto - 05.02.02 - Rel. Juiz ARY BAUER - v.u.).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Regressiva de reparação de dano - Conversão à esquerda em momento inoportuno - Arremesso contra o veículo segurado - Interceptação da passagem pela via prioritária demonstrada - Culpa exclusiva na condução do veículo dos demandados reconhecida - Ação procedente - Recurso improvido" (Apelação nº 932.235-8 - São Paulo - 1ª Câmara Férias de Janeiro de 2001 - 11/01/2001 - Rel. Juiz CORREIA LIMA - vu.).

E os danos morais estão evidenciados, pois a vítima sofreu lesões com incapacidade para o exercício de atividades habituais por mais de trinta dias, como se verifica do laudo pericial do IML (fls. 28).

Todavia, não cabe a alteração do valor da indenização por danos morais, eis que, cabe ao juiz nortear-se pelo princípio da razoabilidade, para não aviltar a pureza essencial do sofrimento que é do espírito, evitando a insignificância que o recrudesce ou o excesso que poderia masoquisá-lo.



Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento publicado na RSTJ 112/216, com voto condutor do eminente Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, bem ponderou:

"Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso".

É o que afirma, noutras palavras, o eminente Des. Rui Stoco, citando lição do Prof. Caio Mário da Silva Pereira, no sentido de que a indenização não pode ser "nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva" (in Responsabilidade Civil, RT, 3ª edição, pag. 524).

Assim, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, com as repercussões pessoais e sociais, os inconvenientes naturais suportados pela autora, a indenização pelos danos morais deve ser mantida, uma vez que o valor arbitrado foi suficiente para confortar o abalo indevidamente experimentado pela autora e, ao mesmo tempo, desestimular a conduta indiligente do réu.

Por fim, para que não se alegue omissão no julgamento não se vislumbra a presença de danos corporais, pois não houve efetiva demonstração dos alegados prejuízos a esse título, como ressaltou o magistrado de primeiro grau.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, sem majoração da verba honorária, por serem os apelantes beneficiários da gratuidade processual.

FELIPE FERREIRA Relator

Assinatura Eletrônica